

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da impugnação total de despesas decorrentes da inexecução do projeto "Teatro Cultour", Pronac 07-8170, que previa a "realização de apresentações teatrais em movimento" no período de 7/1/2008 a 31/12/2010, com recursos efetivamente captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), de R\$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais).

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, em face da inexecução do objeto do projeto "Teatro Cultour", Pronac 07-8170, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 98-102), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 3, p.105-107), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 3, p. 109) e pronunciamento ministerial respectivo (peça 3, p. 115), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas.

3. No âmbito deste Tribunal, do exame da documentação trazida ao processo, verificou-se o descumprimento do objeto do projeto "Teatro Cultour", Pronac 07-8170, razão pela qual foram citados, em solidariedade, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, conforme Ofícios 2991 e 2994 e 2995/2017-TCU/Secex-SP, de 24/11/2017 (peças 10, 11 e 12), e renovada em relação ao responsável Felipe Vaz Amorim, com o Ofício 0007/2018-TCU/Secex-SP, de 4/1/2018 (peça 17).

4. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, resta considerá-los revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios, Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da inexecução do objeto do projeto "Teatro Cultour", Pronac 07-8170, condenando-os pelo débito apurado, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

6. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, não é necessário desconsiderar a personalidade jurídica da entidade privada conveniente para que seus administradores sejam pessoalmente responsabilizados pelos danos causados ao Erário, sendo solidária a responsabilidade deles com a pessoa jurídica de direito privado. Nesse sentido estão os Acórdãos TCU 1.470/2017-Plenário, 4.205/2016-2ª Câmara, 3.542/2016-1ª Câmara, 2.619/2016-Plenário, 3.273/2015-1ª Câmara, 7.482/2014-1ª Câmara, entre outros.

7. Por último, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2018.

AROLDO CEDRAZ

Relator

